

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 200/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Revisão de aposentadoria para alteração da fundamentação legal.

Referência: Processo nº 46261.003135/2008-12

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, submete o presente processo a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, com os seguintes questionamentos:

“9. No presente caso, não estaria o gestor público incorrendo na prática de advocacia administrativa, considerando as repercussões financeiras e fiscais de ambas as situações? Ainda com relação ao caso apresentado, o Parecer da Junta Médica Oficial que determina a concessão da aposentadoria por invalidez servirá tão-somente para a isenção fiscal? Considerando que as Juntas Médicas Oficiais são soberanas nas duas decisões, qual o amparo legal para a Administração deixar de cumprir os exatos termos dos seus pareceres conclusivos?”

ANÁLISE

2. Conforme se observa dos autos, trata-se de requerimento da Senhora **Maria Silvia Baskerville de Mello**, aposentada por invalidez por meio da Portaria nº 171, de 18 de julho de 2006, no qual solicita a alteração da fundamentação legal de sua aposentadoria.

3. Alega a requerente, às fls. 01/04, que implementou os requisitos para aposentadoria com proventos integrais, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 186, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.112/90, em 26 de dezembro de 2003, solicitando, portanto, o abono de permanência.

4. No entanto, foi acometida por doença grave especificada em lei, sendo, portanto, aposentada por invalidez em 23 de agosto de 2006, com fundamento legal no §1º. do artigo 186, da Lei nº 8.112/90 e artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, com proventos calculados nos termos da Lei nº 10.887/2004, sem paridade.

5. Constam dos autos, fls. 05, documento da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no qual informa:

“Em 16/12/98 data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a servidora contava com 24 anos, 09 meses e 26 dias, não considerando licença prêmio não usufruída (nos assentamento funcionais não consta processo de concessão da referida licença). Realizado o levantamento, obteve-se para aposentadoria integral a data prevista para a partir de 08/03/2005; considerando-se a licença ainda não concedida, a data é prevista para a partir de 26/12/2003. Para aposentadoria proporcional (sem licença prêmio) previsão a partir de 24/03/1999.”

6. Consta ainda, às fls. 08, Laudo de Exame Médico Pericial, emitido pela Junta Médica da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, com o seguinte parecer:

“Os peritos médicos que firmam o presente, submeteram a avaliação clínica, neste ambulatório da SEBAM-DRT/SP, nesta data de dez de maio de dois mil e seis, a Servidora supra qualificada e, pela avaliação clínica referida assim como pela avaliação de exames subsidiários e relatório médico apresentados pela pericianda, todos mantidos no prontuário médico desta Servidora, nesta SEBAM, ATESTAM, na forma prevista no artigo 205 da Lei 8112/90, que a mesma é portadora de NEOPLASIA MALIGNA, com diagnóstico firmado em dezesseis de setembro de dois mil e cinco, patologia esta contemplada no §1º do artigo 186 da Lei 8.112/90 devendo ser APOSENTADA POR INVALIDEZ PERMANENTE, com direito à percepção de PROVENTOS INTEGRAIS, tudo conforme está disciplinado no artigo 186, inciso I, da Lei 8112/90.

A Pericianda deve, ainda, ser beneficiada com a isenção do imposto de renda, na forma disciplinada no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação que foi dada a este dispositivo pelo artigo 47 da Lei 8.541/95.”

7. Sobre o assunto, cabe transcrever o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim estabelece:

“Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

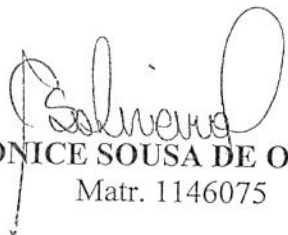
(omissis)

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.”

8. Conforme se observa, o caput do artigo 3º garante aos servidores a possibilidade de obter, a qualquer tempo, o benefício de aposentadoria, desde que tenha implementado todos os requisitos para tanto, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
9. Já o § 2º do mesmo artigo assegura que, uma vez concedido o benefício nos termos do artigo 3º, o cálculo dos proventos seguirá a sistemática vigente antes da EC nº 41/2003.
10. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1130/2007 – Plenário, firmou entendimento no sentido de que o direito à aposentadoria rege-se pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício.
11. É certo que o Laudo da Junta Oficial que concluir pela incapacidade física ou mental do servidor será o documento base para concessão da aposentadoria por invalidez, no entanto, entendemos que a concessão da aposentadoria voluntária, a qual a interessada já fazia jus antes mesmo da elaboração do laudo médico, não configura qualquer transgressão ao referido laudo, uma vez que a interessada não seria mantida na atividade, mas aposentada por uma regra constitucional mais benéfica. Transgressão ocorreria caso a interessada fosse mantida em atividade, mesmo após ter sido considerada inapta para este fim.”
12. Ademais, conforme já mencionado nos autos, esta Coordenação já se pronunciou quanto à matéria, por meio do Ofício nº 157/2007/COGES/DENOP/SRH, nestes termos:
- “13. Em resposta aos questionamentos apresentados, no momento em que o servidor cumpriu todos os requisitos exigidos para se aposentar voluntariamente, tal direito passa a incorporar ao seu patrimônio. Assim, entendemos que o servidor poderá encaminhar requerimento solicitando a alteração da fundamentação legal da sua aposentadoria, uma vez ter cumprido todos os requisitos para se aposentar voluntariamente antes de ser acometido de doença especificada em lei, devendo esse órgão efetuar tal alteração, e encaminhar o processo para registro junto ao Tribunal de Contas da União.”
13. Todavia, a alteração do fundamento de aposentadoria somente poderá se dar, administrativamente, antes do registrado da aposentadoria por parte do Tribunal de Contas da União, em respeito a sua Súmula nº 199, que veda o cancelamento pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.
-
- CONCLUSÃO**
14. Assim, caso a interessada tenha implementado todos os requisitos para aposentadoria antes da data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, 31 de dezembro de 2003, não há óbice legal para atendimento do ora pleiteado, observando-se a Súmula TCU nº 199, com a isenção do imposto de renda, de acordo com o Laudo Médico Pericial, anexo às fls. 08/09.

15. No que se refere ao risco de incorrer no ilícito de Advocacia Administrativa, cabe esclarecer que o artigo 321 do Código Penal a define como sendo a prática de patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário, a qual é apenada com detenção de 1 a 3 meses ou multa, ou ainda, de 3 meses a 1 ano, além da multa em se tratando de ilegítimo, o que não é o caso, tendo em vista tratar-se de um direito adquirido e garantido à servidora, por meio de disposição constitucional, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

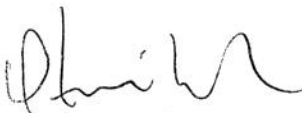
Brasília, 2 de março de 2010.


CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Matr. 1146075


TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 2 de março de 2010.


OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador- Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à CGRH/MTE para conhecimento e demais providências.

Brasília, 2 de março de 2010.


VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais